

DOI: [10.46943/VIII.CONEDU.2022.GT12.001](https://doi.org/10.46943/VIII.CONEDU.2022.GT12.001)

O DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS ANALFABETAS NO BRASIL: ENTRE O LEGAL E O REAL

Hercules Guimarães Honorato

Doutorando em Educação pela Universidade Estácio de Sá – RJ e Professor-Pesquisador do Instituto Naval de Pós-Graduação – RJ. E-mail hghhhma@gmail.com

RESUMO

O objetivo do presente resumo expandido é promover, em síntese, uma reflexão sobre o direito à educação da pessoa analfabeta. Para tal, a metodologia de estudo implementada foi descritiva, o que possibilitou abranger aspectos gerais e amplos de um contexto social, que no caso específico era a da relação do analfabeto e sua cidadania negada em função de um direito fundamental também negado, o da educação. O estudo se caracterizou também como exploratório. Importante destacar que a abordagem metodológica foi qualitativa. Ao final, a seguinte questão de estudo foi construída: em que medida as pessoas analfabetas têm seu direito fundamental à educação básica negados ainda na atualidade? O direito à educação está bem descrito desde a nossa lei maior, como o direito da pessoa e o dever do Estado e da família. Porém, a persistência de uma situação de pessoas analfabetas, que estão a margem das oportunidades de melhores acessos ao mercado de trabalho e de bens sociais mínimos, o que nos desvela a real existência de uma desigualdade tanto social, como o da ausência de direitos legalmente conquistados, mas em sua realidade da não aquisição conquistada de uma plenitude como cidadão. O Estado brasileiro apresenta como alternativa a Educação de Jovens e Adultos, o que é constantemente ameaçada. O legal está no papel, mas o real ainda carece de uma efetivação como um Direito Fundamental para todos

aqueles que querem e precisam ser incluídos e exercerem a sua cidadania plena.

Palavras-chave: Analfabetismo, Direito à educação, Educação de Jovens e Adultos.

INTRODUÇÃO

“É espalhando luzes que, ao reluzir a corrupção a uma impotência vergonhosa, você trará à tona aquelas virtudes públicas que só por si podem fortalecer e honrar o reinado eterno da liberdade pacífica”.

(Condorcet, *Cinq mémoires sur l’instruction publique*, 1791).

Estamos a vivenciar um século marcado pela complexidade e ambivalência de toda e qualquer ordem natural, em que a globalização, segundo Bauman (1999, p.7) é o “destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira”. Em todos os nossos momentos de existência, estamos à procura da qualidade, em especial a de vida, o que poderia ser a cidadania plena na sociedade que nos acolhe. Nesta época de incertezas, dúvidas e restrições, veio à superfície a questão preocupante de uma quantidade de indivíduos que não tiveram a oportunidade de estudar na época devida, os analfabetos, que permanecem excluídos e invisíveis como cidadãos aptos, críticos e participativos nessa sociedade do novo milênio tecnológico.

O que pode ser verificado é que pela sua não alfabetização, não galga níveis de formação educacional ideais, “[...] estes não alcançam uma boa colocação no mercado e se sentem inferiorizados quanto aos aspectos culturais e de representação, o que reforça a invisibilidade social do grupo.” (ANDRADE; MOREIRA, 2019, p. 130). O professor Moacir Gadotti (2008, p.59) destaca que “[...] o primeiro direito da alfabetização é o direito de se expressar diante de um mundo que sempre o silenciou [...]”, o que é corroborado por Lopes (2011, p.17) ao afirmar que “[...] o homem tem necessidades que expressam suas carências, e cuja satisfação implica em superação delas”. O que estamos ainda a ver a existência de pessoas analfabetas no século XXI, a qual é ratificada no Brasil pelo Banco de Dados Internacional de Educação¹, com os dados de 203 países, relativos a 2019, que colocam o Brasil no 76º no *ranking*, com uma

1 Banco de dados Internacional de Educação - cujo objetivo é medir e classificar o impacto que o sistema educacional de cada país teve na estabilização de sua economia e no

população de cerca de 207 milhões e 7,4% da população de analfabetos, uma triste constatação.

O objetivo do presente ensaio, portanto, é promover, em síntese, uma reflexão crítica sobre o direito à educação de uma pessoa analfabeta. Para tal, a metodologia de estudo implementada foi uma pesquisa descritiva, o que possibilitou abranger aspectos gerais e amplos de um contexto social, que no caso específico era a da relação do analfabeto e sua cidadania negada em função de um direito fundamental também negado, ou seja, o da educação. A presente pesquisa se caracterizou como exploratória, cujo propósito é “[...] proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito [...]” (GIL, 2010, p.27). Importante destacar que a abordagem metodológica foi qualitativa, que segundo Oliveira (2016, p.59) “[...] se preocupa com uma visão sistêmica do problema ou objeto de estudo. Tenta explicar a totalidade da realidade do estudo da complexidade dos problemas [...] educacionais”.

O referencial teórico deste ensaio caminha pela relação que deve existir entre o direito educacional e a pessoa analfabeta, com um importante recorte no aspecto legal, desde a sua origem na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, passando pela Constituição brasileira de 1988, cuja argamassa estruturante teórica tem o aval de Norberto Bobbio, a partir do seu livro *A era do direitos*, além de autores que discutem o tema, em especial: (i) a historicidade e a atemporalidade da Era dos Direitos de Bobbio (LOPES, 2011); (ii) o direito fundamental à educação (CURY, 2002; QUEIROZ *et alii*, 2020; LIMA (2001); BOAVENTURA, 1996); e (iii) Instrumentos Legais do campo da educação.

Ao final, a seguinte questão de estudo foi construída: em que medida o jovem e o adulto analfabetos têm seu direito fundamental à educação básica negados ainda na atualidade?

O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

O artigo I da Declaração Universal do Direito do Homem (DUDH), de 1948, considerado como patrimônio comum da humanidade,

desenvolvimento de seu ambiente social. Disponível em: <https://worldtop20.org/education-data-base-2019>. Acesso em: 13 maio 2021.

deixa nítido e claro que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (SENADO FEDERAL, 2013, p.20), constituindo-se em fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Porém, o que é desvelado por Lopes (2011, p.18) de que só a partir do momento em a humanidade como um todo tenha “[...] a consciência do valor de todo e cada ser humano é que seus direitos alcançarão o sentido necessário para que a luta pela efetividade seja uma tarefa universal”, ou seja, de todos nós.

O artigo XXVI da DUDH assevera que toda pessoa tem direito à instrução e que essa será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais, e que deve ser orientada para o pleno desenvolvimento da pessoa humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos. No contexto atual, temos a Agenda 2030 das Nações Unidas (2015), que em seu Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 4 (quatro), deveremos buscar garantir uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem. Cada país deve considerar essas questões no desenho de suas políticas públicas ou sociais, sendo um problema específico que afeta o exercício da democracia, a partir da noção de que os direitos humanos serem condição *sine qua non* da convivência democrática (LOPES, 2011).

Seguindo inicialmente pelo caminho traçado por Bobbio (2004, p.21) em sua teoria dos direitos, ao afirmar que “Todas as declarações recentes dos direitos do homem compreendem, além dos direitos individuais tradicionais, que consistem em liberdades, também os chamados direitos sociais, que consistem em poderes”. O que ainda complementa que o problema em relação aos direitos do homem, não seria tanto como devemos justificá-los, mas simplesmente o de protegê-los, acarretando que a situação deixa de ser uma relação filosófica, suscitando um problema político.

A atual Constituição Brasileira (BRASIL, 1988, não paginado), em seu artigo 205, estabelece que a “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. O pleno desenvolvimento do indivíduo não poderia se realizar sem o completo desenvolvimento de sua capacidade cognitiva. Cury (2002, p.260) nos apresenta que “o direito

à educação parte do reconhecimento de que o saber sistemático é mais do que uma importante herança cultural. Como parte da herança cultural, o cidadão torna-se capaz [...] de participar dos destinos de sua sociedade e colaborar na sua transformação". Se imaginarmos que isso se torna um processo, os direitos do cidadão estarão transformando-se, realmente, positivamente, em direitos do homem (BOBBIO, 2004).

O inciso I do art. 208 da nossa Carta Magna (BRASIL, 1988), estabelece que o dever do Estado com a educação deve ser cumprido por meio da garantia do ensino fundamental, obrigatório e gratuito, incluindo sua oferta também gratuita a todos aqueles que não tiveram acesso a ela na idade própria. Tal inciso se apresenta como distinção legal ao inciso IX do artigo 206, em que a educação e a aprendizagem devem ser garantidas ao longo da vida. Segundo a Unesco (1980 *apud* PAINI *et alii*, 2005, p.224), analfabeto seria a pessoa "incapaz de exercer todas as atividades para as quais é necessário saber ler, para o bom funcionamento do grupo e da comunidade e também [...] a utilizar-se da leitura, da escrita e da aritmética em prol de seu próprio desenvolvimento e o da comunidade". Paulo Freire (1981, p.11) complementa, com palavras fortes, que o analfabeto é um "homem perdido".

Bobbio (2004) nos apresenta que o único direito inato, se isso é possível, transmitido pela natureza e não pelo poder do Estado, é o da sua liberdade, que nada mais é do que a sua independência em relação ao outro, ou seja, a liberdade com autonomia. O que Cury (2002, p.246) ainda argumenta que "[...] a educação escolar é uma dimensão fundante da cidadania [...]", que seria a participação integral na comunidade em que a pessoa se encontra inserida, com o reconhecimento do seu pertencimento.

O que seria, portanto, o direito a educação? Segundo Bobbio (2004, p.74), o "'Direito' é uma figura deôntica e, portanto, é um termo da linguagem normativa, ou seja, de uma linguagem na qual se fala de normas e sobre normas". Lima (2001, p.230) argumenta que os direitos existem e que guardam as mesmas características do já direito do homem a liberdade, destacando que a educação é derivada desses direitos, "[...] pois, sem ela, sequer se terá a compreensão do significado do direito fundamental da liberdade".

T. H. Marshall, professor emérito da Universidade de Londres, em seu livro *Cidadania, classe social e status*, de 1967, já iluminava que o direito à educação “é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não como o direito da criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado” (p.73). Nesse ponto cabe uma questão: qual o direito do adulto que não teve acesso à escola quando criança? Em rápida resposta: o ressignificar, a qualquer tempo, o seu direito à cidadania plena.

Um ponto sempre questionado e de reflexão é a diferença existente entre os direitos humanos e os direitos fundamentais. Direitos humanos são os princípios que resumem a concepção de uma convivência digna, livre e igual de todos os seres humanos, válidos para todos e em qualquer tempo, uma relação coletiva. Os Direitos fundamentais são inerentes a pessoa, individuais, quer física ou jurídica, constitucionalmente garantidos e limitados em espaço e tempo (LOPES, 2011). Lima (2001) acredita que só existirá a igualdade de oportunidades quando houver a educação básica para todos, como instrumento da liberdade, integrante do núcleo principal de direitos que conduzirão à cidadania.

O Direito Educacional é conceituado por Boaventura (1996, p.37) como o “conjunto de normas, princípios e doutrinas que disciplinam o comportamento das partes presentes no processo ensino-aprendizagem, quer dizer, alunos, professores, servidores, escolas, famílias e poderes públicos”. Seria um direito inalienável, de que é titular cada pessoa humana, independente de sua raça, credo, cor da pele, convicções políticas, religiosas entre outras diferenças (FERRAZ, 1969 *apud* BOAVENTURA, 1996).

Este autor destaca, em síntese e a partir das leituras constitutivas do quadro teórico, que o direito à educação é considerado como um direito público subjetivo, que independente da idade certa e a frequência regular de uma sala de aula, deve ser para toda a vida e a qualquer momento, mas que sempre deverá ser buscado e requisitado por todos.

A PESSOA ANALFABETA E O SEU DIREITO

O analfabetismo no Brasil é histórico. Tem sua origem na chegada dos europeus em terras de além-mar, em Terras de Santa Cruz, onde “encontraram uma população ameríndia bastante homogênea em termos culturais e linguísticos, distribuída ao longo da costa e na bacia dos rios Paraná-Paraguai” (FAUSTO, 2006, p.37). Esse autor ainda ressalta que a chegada dos portugueses representou uma verdadeira catástrofe para os índios, pois foram submetidos à violência cultural, às epidemias e até mortes.

Os colonizadores lusitanos não se preocupavam com a sua colônia e nem com os seus habitantes. A produção econômica no período colonial era agrícola, com uma sociedade agrária, latifundiária e escravista. Com este tipo de sociedade, segundo Ferraro (2012, p. 47), se tivéssemos uma instrução primária efetiva, a elite colonizadora “teria cavado a própria sepultura se houvesse o alargamento da escolarização e alfabetização do povo”. Em 1872, quando foi realizado primeiro censo brasileiro, uma taxa elevadíssima de analfabetos foi verificada: nada menos que 78% para toda a população de dez anos ou mais, contanto pessoas livres e escravas. O analfabeto não tinha direito a voto, o que só foi corrigido mais de 100 anos depois, na atual Constituição Cidadã, de 1988 (BRASIL, 1988).

Atualmente, sendo o Brasil uma país continente e com uma população de mais de 200 milhões de habitantes, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2019 (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019), a taxa de analfabetismo absoluto das pessoas de 15 anos ou mais de idade foi estimada em 6,6%, ou seja, cerca de 11 milhões de analfabetos. O que se poderia inferir é que o quantitativo exposto seria, em grande medida, de pessoas adultas, o que não retrata a realidade atual. O que se verifica é um crescimento dos jovens brasileiros que estão com acesso restrito escola, uma permanência precária e uma qualidade do ensino e aprendizagem comprometida (PAINI *et alii*, 2005).

No combate ao analfabetismo, o governo federal criou a modalidade de ensino denominada Educação de Jovens e Adultos (EJA), voltada para jovens, adultos e idosos que não tiveram acesso

ao ensino na escola convencional na idade adequada ou própria. Paiva, Haddad e Soares (2019) apresentam que a EJA teve nos movimentos sociais os fatores responsáveis pela sua constituição como direito, em especial nas lutas por mais cidadania de setores da sociedade, o que apareceu com a demanda para pessoas que não tinham tido possibilidade de estudar. Tal fato verificado nos apresenta como a criação do direito como uma exigência social, que foi afirmando-se até ser convertido em direito positivo.

O analfabetismo está na raiz de todos os grandes problemas sociais brasileiros. Podemos verificar que o tema é tratado de maneira pouco explorada, como fator de exclusão social, interferindo na sua relação direta com o meio social em que o indivíduo analfabeto está inserido, que tem uma origem social, econômica e também educacional, quando a qualidade da instrução primária é questionada ou mesmo pela escola da exclusão e permanência precária do aluno. Paulo Freire (1981, p.16, grifo nosso) assevera que “[...] ninguém é analfabeto por eleição, mas como consequência das condições objetivas em que se encontra. Em certas circunstâncias, ‘o analfabeto é o homem que não necessita ler’, em outras, é aquele ou aquela a quem foi **negado o direito de ler**”.

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o atual Plano Nacional de Educação (PNE), para o período de 2014 a 2021, vem no mesmo diapasão que a Constituição Cidadã, ao reforçar, em seu artigo 2º, no inciso I, a questão da “Erradicação do analfabetismo”. Esse plano decenal é composto por 20 metas e 254 estratégias. A meta 9 (nove) estipula que “[...] até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional” (BRASIL, 2014, não paginado). A sua última estratégia, a 9.12, considera ainda as necessidades dos idosos, com escopo em políticas de erradicação do analfabetismo, terem acesso às tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, com a implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiências e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.

A frase “erradicar e/ou erradicação do analfabetismo” que é exposta, tanto na Constituição, em seu artigo 214, inciso I (BRASIL, 1988), como no PNE, tem um significado pejorativo na visão de

Paulo Freire (1981, p.13, grifo do autor), assim transcrito: “Para a concepção crítica, o analfabetismo não é uma ‘chaga’, nem uma ‘erva daninha’ a ser erradicada, nem tampouco uma enfermidade, mas uma das expressões concretas de uma realidade social injusta”. Esse autor ainda afirma que não há saber nem ignorância absoluta, mas somente uma relativização do saber e da ignorância (FREIRE, 1982). A alfabetização de adultos é uma questão de direito social, mas que foi negado ao analfabeto na infância e adolescência (GADOTTI, 2008).

Foi lançado, em outubro de 2020, o documento *10 princípios em defesa da educação pública nas eleições 2020*, uma ação da Rede Comunica Educação². O princípio de número dez trata da garantia da qualidade social, faz um resumo para os futuros prefeitos e vereadores brasileiros de que temos 11 milhões de analfabetos com idade a partir de 15 anos e que esse número se conecta com “[...] a pobreza, o subemprego e a discriminação, deixando determinados grupos em destacada vulnerabilidade social em relação ao restante da população” (REDE COMUNICA EDUCAÇÃO, 2020, p.26). Tais conexões também foram apresentadas no quadro teórico levantado, o que afirma que a mitigação do analfabetismo deve ser uma ação de todos os integrantes da sociedade, incluindo, com certeza, o Estado brasileiro e seus poderes constituídos.

Paiva, Haddad e Soares (2019) destacam que o Direito à educação, assim entendido, tem existido como fundamento à ideia de que a educação é uma condição necessária, mesmo que não suficiente, para se pensar o modelo democrático de sociedade, no qual o papel do Estado, como garantidor desse direito, tem sido insubstituível. O que não é concebível é a ausência do reconhecimento deste direito, em sentido real, para aqueles que não o tiveram na infância, o que é destacado por Cury (2002, p. 250) ao afirmar que “[...] o ignorante perde as condições reais de apreciar e escolher

2 Rede Comunica Educação - formada por 14 sociedades científicas e entidades acadêmicas e de classe da educação, se propõe a sistematizar e ampliar estratégias de comunicação com a sociedade, fomentando a articulação política de frentes e fóruns em defesa da educação pública. Disponível em: <https://anped.org.br/content/rede-comunica-educacao>. Acesso em: 24 maio 2021.

livremente as coisas [...]”, porque não se reconhece merecedor de sua cidadania e de pertencer a sua comunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A epígrafe que introduz este ensaio, do filósofo francês Marquês de Condorcet, datado de 1791, tem pontos que devem ser destacados e que tem sua origem na Revolução Francesa e que ainda traduzem a ideia de um direito universal, ou seja, o *espalhar as luzes* para aqueles que estão na escuridão, onde devem ser idealizadas e, com certeza, concretizadas as *virtudes públicas*, que poderíamos apresentá-las inerentes ao Estado nacional, e por último a *liberdade*, concernente com os direitos individuais tradicionais, mas também nos chamados direitos sociais e humanos, condição de convivência democrática.

O analfabetismo no Brasil é histórico e foi construído pela classe dominante, desde a colônia até os dias atuais, o que pode ser comprovado pelo número excessivo de pessoas analfabetas ainda neste século. O tema é relevante, mas pouco discutido ou pesquisado, principalmente quando se associa o direito fundamental à Educação normalizado perante o que existe em realidade. Fala-se e escreve-se sobre grau de alfabetização, mas há a raiz do problema que restringe o desenvolvimento da pessoa, e assim lembrando que somos seres sociais e moldados historicamente, incompletos, em constante busca por um lugar ao sol, em um mundo complexo e de rápidas mudanças, em especial no aspecto tecnológico.

O direito à educação está bem descrito desde a nossa lei maior, como o direito da pessoa e o dever do Estado e da família. Porém, a persistência de uma situação de pessoas analfabetas, que estão a margem das oportunidades de melhores acessos ao mercado de trabalho e de bens sociais mínimos, o que nos desvela a real existência de uma desigualdade tanto social, como o da ausência de direitos legalmente conquistados, mas em sua realidade da não aquisição conquistada de uma plenitude como cidadão.

O Estado brasileiro apresenta como alternativa a Educação de Jovens e Adultos, o que é constantemente ameaçado, ou pela falta de recursos, de infraestrutura da escola, da carência de docentes habilitados para esse público especial de alunos. Mesmo sendo um

preceito constitucional e em leis do campo da educação, o alerta de Norberto Bobbio (2004) segue em voga, de que o mais difícil do direito não é sua conquista, mas sua preservação e, diríamos, sua plena implementação como uma política de Estado. O legal está no papel, mas o real ainda carece de uma efetivação como um Direito Fundamental para todos aqueles que querem e precisam ser incluídos e exercerem a sua cidadania plena.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, A. C.; MOREIRA, M. S. "Reconhecimento e cidadania dos analfabetos no Brasil: uma questão histórica e política". **Revista FIDES**, Natal, v. 10, n. 2, p. 128-139. jul./nov. 2019.

BAUMAN, Z. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BOAVENTURA, E. M. Um ensaio de sistematização do direito educacional. **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, v. 33, n. 131, p. 31-57, jul./set. 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176476>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988. Publicação original.

BRASIL. Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, edição extra, Brasília, DF, p.1, 26 jun. 2014. Publicação original.

CURY, C. R. J. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, n.116, p.245-262, jul. 2002.

FAUSTO, B. **História do Brasil**. 12. ed. 1. reimpr. São Paulo: EdUSP, 2006. (Didática, 1).

FERRARO, A. R. **História inacabada do analfabetismo no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2012. (Biblioteca Básica da História da Educação Brasileira).

FREIRE, P. **Ação cultural para a liberdade e outros escritos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981. (Coleção: O Mundo, Hoje, v. 10).

FREIRE, P. **A importância do ato de ler**: em três artigos que se completam. 21. ed. São Paulo: Editora Cortez, 1982. (Coleção Polêmicas do nosso Tempo).

GADOTTI, M. **MOVA, por um Brasil alfabetizado**. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2008 – (Série Educação de Adultos; 1). ISBN: 978-85-60867-05-9.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. **Conheça o Brasil – População**: Educação. 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br>. Acesso em: 5 ago. 2020.

LIMA, M. C. de B. A educação como direito fundamental. **Revista da EMERJ**, v.4, n.13, 2001

LOPES, A. M. D. A. A era dos direitos de Bobbio: entre a historicidade e a atemporalidade. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, DF. ano 48 n. 192, p.7-19, out./dez. 2011.

MARSHALL, T. M. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967 (Biblioteca de Ciências Sociais).

OLIVEIRA, M. M. **Como fazer pesquisa qualitativa**. 7. ed. ver. e atual. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. set.

2015. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenv-sust/Agenda2030-completo-site.pdf. Acesso em: 21 maio 2021.

PAINI, L. D. *et alii*. "Retratos do analfabetismo: algumas considerações sobre a educação no Brasil". **Revista Acta Sci. Human Soc. Sci.** Maringá, PR, v. 27, n. 2, p. 223-230, 2005.

PAIVA, J.; HADDAD, S.; SOARES, L. J. G. Pesquisa em educação de jovens e adultos: memórias e ações na constituição do direito à educação para todos. **Revista Brasileira de Educação**, v. 24 e240050, p.1-25. 2019. (Dossiê).

QUEIROZ, J. P. B. de *et alii*. Uma análise constitucional acerca do direito fundamental à educação. **Rev. Bras. de Direito e Gestão Pública** (Pombal, PB), v.2, n.8, p.387-395, abr./jun. 2020.

REDE COMUNICA EDUCAÇÃO. **10 princípios em defesa da educação pública nas eleições 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.anfope.org.br>. Acesso em: 11 nov. 2020.

SENADO FEDERAL. **Direitos Humanos**: atos internacionais e normas correlatas. 4. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.